



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10120.001483/98-25
Recurso nº. : 102-132.800
Matéria : IRPF
Recorrente : PAULO HAYASAKI
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 12 de junho de 2006
Acórdão nº : CSRF/04-00.262

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL – APURAÇÃO ANUAL – No caso de rendimentos da atividade rural, o acréscimo patrimonial deve ser apurado de forma anual (art. 49 da Lei nº 7.713, de 1988, e Lei nº 8.023, de 1990).

Recurso especial provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto por PAULO HAYASAKI .

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº. : 10120.001483/98-25
Acórdão nº : CSRF/04-00.262

Recurso nº. : 102-132.800
Recorrente : PAULO HAYASAKI
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Em sessão plenária de 18/02/2004, a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes julgou o Recurso Voluntário nº 132.800, proferindo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 102-46.272 (fls. 10.070 a 10.078 – Volume 33), acatada por maioria de votos. O julgado foi assim ementado:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS - AUTO DE INFRAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - DECRETO 70.235/72 - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - Não se cogita de nulidade processual nem de nulidade do lançamento, enquanto ato administrativo, ausentes as causas delineadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Não há cerceamento de defesa se consta nos autos toda documentação pertinente à infração, descrição dos fatos e enquadramento legal.

Recurso negado.”

Inconformado, o contribuinte, com base no artigos 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, interpõe o Recurso Especial de fls. 10.086 a 10.116 – Volume 33, visando o reexame de duas matérias, a saber:

a) nulidade do Auto de Infração, uma vez que as receitas e despesas relativas à atividade rural não poderiam integrar os demonstrativos mensais de acréscimo patrimonial a descoberto (art. 4º da Lei nº 8.023, de 1990);  

Processo nº. : 10120.001483/98-25
Acórdão nº : CSRF/04-00.262

b) decadência.

Conforme Despacho nº 102-0.012/05, de 18/02/2005 (fls. 10.158 a 10.163 – Volume 34), ao Recurso Especial foi dado seguimento parcial, admitindo-se a rediscussão apenas da matéria constante no item “a”, acima.

Relativamente ao tema admitido, o contribuinte alega, em resumo:

- conforme levantamento efetuado pelo próprio autuante, as receitas e despesas da atividade rural são infinitamente superiores às de outras atividades;

- embora a atividade do contribuinte seja substancialmente rural, por lapso foi informado em suas Declarações de Ajuste Anual como ocupação principal a atividade de diretor de empresas, função que exerce junto à Cooperativa Mista dos Produtores de Soja de Goiatuba Ltda.;

- nos anos-calendário de 1992 e 1993, quando foi apurado acréscimo patrimonial, os rendimentos recebidos de pessoa jurídica pelo contribuinte não chegaram a 5% do total da receita, o que não descaracteriza a atividade rural como predominante;

- o fato gerador do Imposto de Renda incidente sobre a atividade rural é anual, conforme a Lei nº 8.023, de 1990, portanto é incabível a exigência fiscal com base em levantamento mensal.

Ao final, o contribuinte pede, relativamente a este item, a declaração de nulidade do Auto de Infração no que tange ao acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de janeiro e dezembro do ano-calendário de 1992 e nos meses de setembro, outubro e novembro do ano-calendário de 1993.

Processo nº. : 10120.001483/98-25
Acórdão nº : CSRF/04-00.262

Cientificada do seguimento parcial do Recurso Especial em 23/11/2005, a Fazenda Nacional apresenta em 25/11/2005, tempestivamente, as seguintes contra-razões (fls. 10.170 a 10.182 – Volume 34):

- preliminarmente, o apelo não poderia ter seguimento, uma vez que o paradigma juntado às fls. 10.118 e 10.143 – Volume 33 sequer foi mencionado no recurso, portanto não foi demonstrada a alegada divergência;

- no mérito, saliente-se que, caso a fiscalização houvesse efetuado levantamento de caixa apenas levando em conta as receitas de outras atividades, a diferença seria imensa, e sempre se argumentaria que não teria havido estouro de caixa, em face da atividade agrícola.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 10.189 – Volume 34, que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

É o relatório. *jel*

Gril

Processo nº. : 10120.001483/98-25
Acórdão nº : CSRF/04-00.262

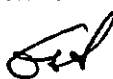
VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O presente Recurso Especial, interposto pelo contribuinte, é tempestivo.

Preliminarmente, em sede de contra-razões, a Procuradoria da Fazenda Nacional alega que o paradigma cujo inteiro teor foi juntado ao Recurso Especial do contribuinte, e que constituiu a base do exame de admissibilidade (Acórdão 106-11.852), não teria sequer constado da peça recursal, portanto não teria havido a demonstração de divergência. Não obstante, dito precedente foi citado logo no início do item II do Recurso Especial, denominado "Da Presença das Condições de Admissibilidade do Presente Recurso Especial", às fls. 10.093 – Volume 33, e o dissídio jurisprudencial foi perfeitamente demonstrado, conforme o Despacho 102-0.012/05 (fls. 10.158 – Volume 34).

O apelo foi admitido apenas para reexame do acréscimo patrimonial a descoberto apurado em bases mensais, incluindo-se receitas e despesas da atividade rural, o que estaria em desacordo com a Lei nº 8.023, de 1990.

Com efeito, o lançamento em questão, no que tange à apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, não levou em conta a legislação de regência, uma vez que incluiu no cálculo receitas e despesas da atividade rural, cujo resultado deve ser considerado de forma anual. Nesse passo, convém trazer à colação trecho do voto do próprio paradigma colacionado pelo recorrente (Acórdão 106-11.852), da lavra da Ilustre Conselheira Thaisa Jansen Pereira (fls. 10.135 – Volume 33), que ora se transcreve adotando-se seus fundamentos, já com a devida adaptação quanto à indicação das respectivas folhas:  

Processo nº. : 10120.001483/98-25
Acórdão nº : CSRF/04-00.262

"A fundamentação legal do auto de infração neste item (fl. 9.552 – Volume 33) se baseia nos artigos 1º a 3º e 8º, da Lei nº 7.713/88; artigos 1º a 4º, da Lei nº 8.134/90; e artigos 4º a 6º, da Lei nº 8.383/91, combinados com o art. 6º, da Lei nº 8.021/90.

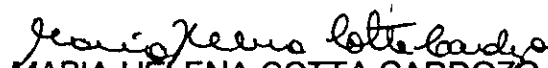
Ocorre que a Lei nº 7.713/88, em seu art. 49, assim determina:

'O disposto nesta Lei não se aplica aos rendimentos da atividade agrícola e pastoril, que serão tributados na forma da legislação específica.'

A legislação específica aplicável ao período fiscalizado corresponde à Lei nº 8.023/90, que estabelece, em seu art. 4º, que o resultado da atividade rural é a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-base, evidenciando o regime de tributação anual. Proíbe, inclusive (art. 18), na apuração do resultado, a inclusão de rendimentos auferidos de outras atividades que não as previstas no seu art. 2º."

Diante do exposto, DOU provimento ao Recurso Especial, interposto pelo sujeito passivo, no que tange ao acréscimo patrimonial a descoberto (item 2 do Auto de Infração, fls. 9.551 – Volume 33).

Sala das Sessões, 12 de junho de 2006


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

